

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Altera os artigos 293 e 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 293 e 297 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a aumentar a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 2º O *caput* do artigo 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de um a sete anos.

.....

§ 2º .....(NR)” ”

Art. 3º O artigo 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. O juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.(NR)”

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes de trânsito são atualmente uma das mais presentes causas de morte no Brasil, sendo o principal motivo de sua ocorrência a falha humana. A desatenção e a negligência, o excesso de velocidade e o uso de álcool ou substâncias tóxicas aliadas a direção continuam a estipar milhares de vidas a cada ano, principalmente de pessoas em idade tenra e em plena capacidade produtiva.

As mortes no trânsito, além de acarretar fortes traumas psicológicos em familiares e amigos, têm um alto custo social. As vítimas sobreviventes, por seu turno, tem a qualidade de vida fortemente reduzida em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação.

Apesar da situação alarmante, surpreende o pouco rigor que a lei atribui à pena de suspensão ou proibição para se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor. Tendo isso em vista, é comum vermos autores de acidentes graves, em que fica estampada a negligência do condutor do veículo, dirigindo logo após o ocorrido, como se nada tivesse acontecido.

Tal fato contribui para aumentar a sensação de impunidade e reduzir a eficácia intimidatória da lei, necessária para punir os infratores, educar os demais condutores e, principalmente, impedir acidentes futuros. No mais, vai de encontro a necessidade de usar a pena como instrumento de ressocialização, pois, para quem, de forma negligente, causa um acidente grave, é necessário impor, no mínimo, um período longe da direção para que possa repensar suas atitudes e passar por cursos de reciclagem.

Tendo isso em vista, o presente projeto de lei aumenta a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, de dois meses a cinco anos, para um a sete anos. No mais, permite ao juiz aplicar essa pena mesmo quando o condutor for

primário, pois a primariedade deve ser fator a ser considerado pelo juiz para reduzir a pena, e não para afastá-la definitivamente.

Acreditamos que essas medidas, aliadas a correta aplicação do artigo 294 do Código de Trânsito<sup>1</sup>, auxiliarão políticas públicas que visem à redução das mortes nas ruas e estradas brasileiras.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2007 18290 Antonio Carlos Mendes Thame

<sup>1</sup> Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.